



Ofício nº 001.29.05/2025-CSGA

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de maio de 2025.

Ao

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Assunto: Resposta ao Despacho Singular nº 2926/2025 – Processo nº 09964/2025-2

Senhor Conselheiro Relator,

Em atenção ao Despacho Singular nº 2926/2025, exarado nos autos do Processo nº 09964/2025-2, que trata de Representação formulada pelo Sr. Eduardo José Azevedo Oliveira, empresário individual sob o nome fantasia DI Cell, inscrito no CNPJ nº 50.996.422/0001-37, com sede na Avenida Sargento Herminio Sampaio, nº 3620, Loja 7, CEP 60355-512, Fortaleza/CE, vimos, respeitosamente, apresentar manifestação nos seguintes termos:

O Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE teve por objeto a Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, visando garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, a continuidade das atividades administrativas e legislativas, bem como a preservação do patrimônio. A empresa representante, embora tenha apresentado proposta aparentemente vantajosa, foi inabilitada por não ter atendido ao disposto no item **8.29.1 do edital**, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não evidenciaram experiência compatível com o objeto licitado, especialmente no que se refere ao escopo, complexidade e quantitativos exigidos.

O edital do presente Pregão Eletrônico exige de forma clara no subitem **8.29.1** que, para fins de comprovação de qualificação técnica os **“atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: manutenção e reparação de computadores e periféricos e manutenção de impressoras, copiadoras e scanners.”**

Conforme pontuado na resposta do recurso administrativo (fls. 435 a 444 do processo licitatório) interposto pela representante ainda em sede de julgamento do certame, **o Pregoeiro apenas cumpriu as determinações do edital, já que o atestado apresentado pela representante não contém os elementos exigidos pelo instrumento convocatório em regência.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



A representante, na qualidade de licitante, deixou de atender aos requisitos de qualificação técnica, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica que não contempla todas as exigências previstas para fins de habilitação. **Observa-se, em especial, a ausência de comprovação da execução de serviços relacionados à manutenção de impressoras, copiadoras ou scanners, o que configura descumprimento direto das disposições editalícias e, por conseguinte, justifica a sua inabilitação no certame.**

Ressalte-se que a decisão foi fundamentada em análise técnica e respaldada nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às possíveis consequências do eventual acolhimento do pedido cautelar, destaca-se que a suspensão do certame poderá comprometer a continuidade dos serviços de manutenção dos equipamentos de informática essenciais às atividades administrativas e legislativas da Casa, afetando diretamente a operacionalidade institucional.

Por fim, conforme solicitado no item "b" do referido despacho, encaminha-se, em anexo, a cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, para análise por essa Egrégia Corte de Contas.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Alves de Aguiar
RONALDO ALVES DE AGUIAR

Pregoeiro

José Anderson Passos da Costa
JOSE ANDERSON PASSOS DA COSTA

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal